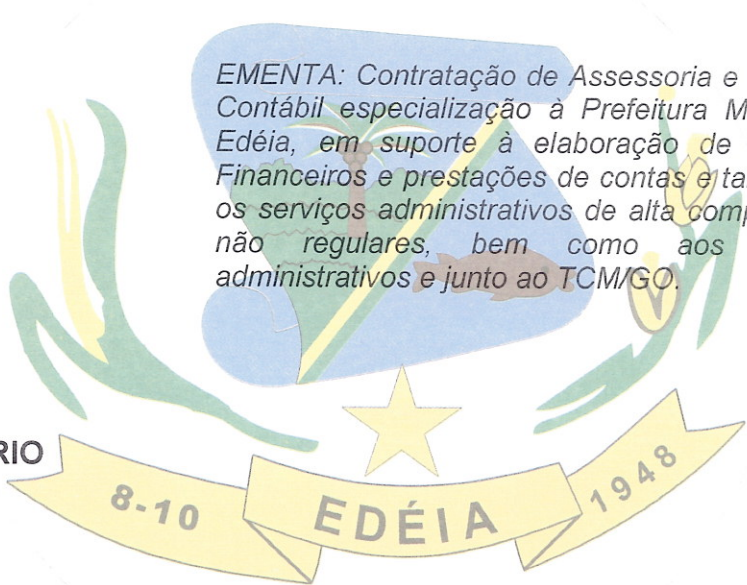


## PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 005/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2025



*EMENTA: Contratação de Assessoria e Consultoria Contábil especialização à Prefeitura Municipal de Edéia, em suporte à elaboração de Balancetes Financeiros e prestações de contas e também para os serviços administrativos de alta complexidade e não regulares, bem como aos processos administrativos e junto ao TCM/GO.*

### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico para contratação, por meio de inexigibilidade de licitação da empresa ML Assessoria e Hotelaria LTDA – CNPJ nº 04.207.527/0001-42, que é representada pela Senhora Mari Luz de Oliveira, devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, conforme se vê de cópia de sua Identidade Profissional emitida pela Conselho Regional de Contabilidade de nº GO-003593/O-8, constante da documentação que acompanha a proposta e se encontra acostada nos autos do Processo Administrativo;
- 1.2. A contratação está justificada pela necessidade da contratação de serviços técnicos especializados para prestar assessoria contábil especializada as rotinas administrativas e também demais demandas referentes a contabilidade municipal;



- 1.3. Como justificativa da escolha da contratada se deu por se tratar de escritório de contabilidade especializado, com experiência comprovada em consultoria e assessoria contábil, já prestadas a diversos municípios goianos;
- 1.4. O Processo Administrativo está instruído com a solicitação de contratação, justificativa, termo de referência, convocação proposta e documentação da escolhida, estimativa de despesa, despacho autorizador, declaração de saldo orçamentário, comprovação de cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação, parecer técnico, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e minuta de contrato.

É o breve relato.

## 2. PRELIMINARMENTE

- 2.1. Preliminarmente, necessário se faz observar que a presente contratação por inexigibilidade se dá nos moldes da Lei 14.133/2021.
- 2.2. No presente caso, a submissão do processo licitatório a apreciação do órgão de assessoramento guarda respaldo no artigo 53, §1º, incisos I e II, como se vê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

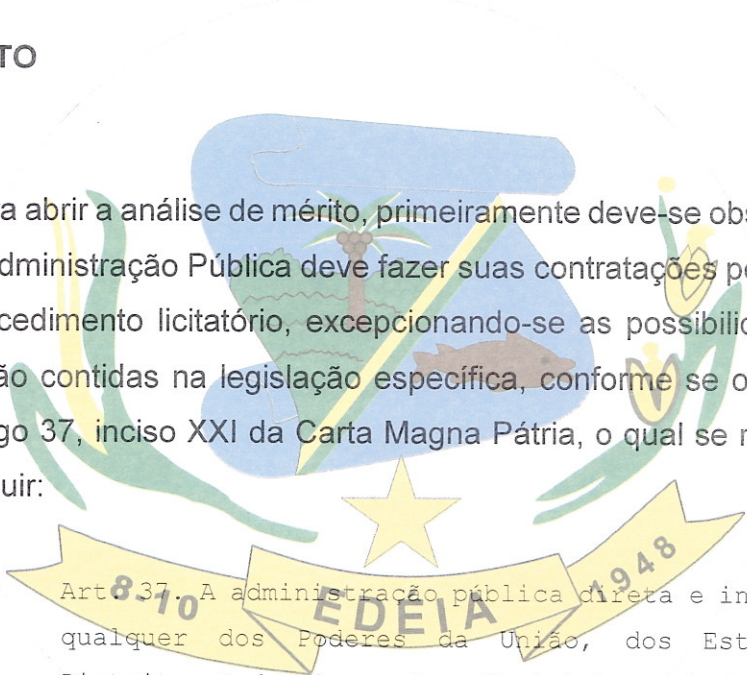
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e



- 2.6. Pelo exposto de forma preliminar, esse parecerista irá se ater somente a dúvida jurídica *in abstracto* e aos aspectos jurídicos da matéria, não invadindo competências de outros órgãos e/ou setores e tampouco a discricionariedade da Administração Pública.

### 3. DO MÉRITO

- 3.1. Para abrir a análise de mérito, primeiramente deve-se observar que a Administração Pública deve fazer suas contratações por meio de procedimento licitatório, excepcionando-se as possibilidades que estão contidas na legislação específica, conforme se observa do artigo 37, inciso XXI da Carta Magna Pátria, o qual se reproduz a seguir:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



- 3.2. Uma das exceções ao artigo citado alhures é o artigo 74, da Lei 14.133, o qual aponta casos onde se dá por inexigível a realização de licitação, ante a inviabilidade de competição, em especial aos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- 3.3. É possível extrair dos dispositivos, em síntese, que para a contratação mediante inexigibilidade é necessário que se cumpra uma série de requisitos cumulativamente, sendo: a) Necessidade de Procedimento Formal; b) Notória Especialização do Profissional a ser Contratado; c) Natureza Singular do Serviço; d) Inadequação do Serviço pelos Integrantes do Poder Público; e) Verificação da Prática do Preço de Mercado para o Serviço.
- 3.4. Porém, antes de abordar cada requisito de forma específica, imprescindível buscar ao presente parecer, o que aponta o Decreto-Lei 9.295/1946:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

(...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua



especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- 3.5. O legislador, apontou de forma cristalina e literal, que os serviços contábeis – de contabilidade – são técnicos e singulares, quando restar comprovada a notória especialização. Enquanto o parágrafo segundo delimitou o que se pode entender como notória especialização.
- 3.6. Feitas tais considerações, passemos a análise em apartado dos requisitos:
- 3.7. No que diz respeito ao procedimento formal necessário é o procedimento formal, mister a abertura de um procedimento administrativo, fundamentando a escolha do fornecedor ou executante e justificando o preço de contratação, que deve ser ratificado pela autoridade superior.
- 3.8. Já a notória especialização se refere a titularidade objetiva dos requisitos, buscando melhor qualificação para atuação na área pública, exigindo comprovação de experiências anteriores, demonstrando a capacidade de melhor desempenhar o objeto contratual, o que no presente caso é demonstrado pelos atestados de capacidade e contratos que demonstram ter a contratada prestado serviços em diversas Câmaras e Municípios, demonstrando vasta experiência técnica, idoneidade e serviços de qualidade, com eficácia e presteza.
- 3.9. A natureza singular do serviço guarda relação com o já citado Decreto-Lei 9.295/46, o qual definiu como serviços técnicos e singulares os serviços de contabilidade, quando comprovada a notória especialização, o que já fez no item anterior, não sendo



necessário adentrar ao mérito da singularidade, uma vez comprovada a capacidade de desempenho do objeto pretendido.

- 3.10. Rememora-se dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente nos Inquéritos nº 3074-SC e nº 3077-AL, de relatorias dos Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli, respectivamente, de onde se extrai a possibilidade de contratação direta mesmo quando houver pluralidade de especialista, já que não se trata de hipótese de exclusividade.
- 3.11. Ora, uma vez demonstrados os requisitos para contratação, a escolha do contratado que cumpre os pressupostos legais exigidos pela Lei 14.133/21, inserem-se na esfera discricionária própria da Administração Pública.
- 3.12. Quanto a confiabilidade, essa pode ser demonstrada através da comprovação de atuação da contratada em várias administrações, inclusive no próprio município de Edéia/GO, conforme atestados de capacidade técnica já relatados e juntados nos autos.
- 3.13. Sobre o preço praticado observa-se que fora feita a pesquisa de preços e resta declarado que os mesmos condizem com o mercado.

#### 4. CONCLUSÃO

- 4.1. *Ex positis*, restam atendidos todos os requisitos legais para que seja feita a inexigibilidade de licitação, que justificam a contratação da empresa ML Assessoria e Hotelaria LTDA – CNPJ nº 04.207.527/0001-42, com base no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, para prestação de assessoria e consultoria contábil junto a Prefeitura Municipal de Edéia/GO, até 31.12.2025.
- 4.2. Este é o parecer.
- 4.3. S.M.J.



Edéia/GO, 02 de janeiro de 2025.

